



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE JUNHO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 524/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Ex-Prefeito de Rio Preto da Eva, em face do Acórdão nº 032/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6429/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FULLVIO DA SILVA PINTO, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, caput, e parágrafos, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, reformando o Acórdão nº 32/2013-Tribunal Pleno (Processo nº 6429/2012), no sentido de alterar a Decisão nº 574/2012-Segunda Câmara (Processo nº 1838/2010), julgando legal o concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura do Município de Rio Preto da Eva, bem como também julgando legais as admissões de pessoal correspondentes, e excluindo a aplicação de multa ao Sr. Fullvio da Silva Pinto.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10103/2013 - Prestação de Contas do Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, com escora nos artigos 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c" e § 1º da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o artigo 5º, I, da Resolução nº 04/2002:

1. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Gomes Maia, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itamarati, à época.

2. RECOMENDE à origem que observe mais atentamente as normas legais aplicáveis à espécie em especial a Resolução nº 03/98, Lei nº 8.666/93 e providencie concurso público destinado a reduzir a quantidade de cargos comissionados.

3. DETERMINE que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e recomendações desta Corte.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA ao Senhor Haroldo Gomes Maia, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itamarati, à época, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), assim discriminados:

1.1. R\$1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de abril e novembro de 2012, totalizando o valor de R\$2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

1.2. R\$8.807,94 pelas impropriedades previstas nas restrições nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9 do Relatório Conclusivo nº 97/2013-CI/DICAMI (fls.268/279), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item 2 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual,

acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. Vencido Conselheiro Raimundo José Michiles que votou contra por ocasião da ausência justificada do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, onde o mesmo tem manifestação através de Voto-Destaque.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5900/1999 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 60/97-SUSAM/Prefeitura Municipal de Anori.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso V, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 (RITCE):

1. CONSIDERE REVEL o Senhor ARISTHEU ALBERTO BRANDÃO, Ex-Prefeito do Município de Anori no exercício de 1997, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE).

2. CONSIDERE o Senhor ARISTHEU ALBERTO BRANDÃO, em alcance na importância de R\$ 77.261,98 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), referente aos recursos não aplicados do Convênio nº 60/1997, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Anori para Reforma da Unidade Mista e Construção de 03 Postos de Saúde naquele Município.

3. JULGUE IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 60/1997, de responsabilidade do Senhor ARISTHEU ALBERTO BRANDÃO, Ex-Prefeito do Município de Anori no exercício de 1997, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 1º e artigo 22, inciso III, alínea "a" e "d", da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, inciso III, alínea "a" e "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

4. NA FORMA prevista nos artigos 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/96, aplique ao Sr. ARISTHEU ALBERTO BRANDÃO, as seguintes multas:

4.1. No valor de R\$ 6.460,00 (seis mil e quatrocentos e sessenta reais), de acordo com o art. 54, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 4/2002, alterada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, em razão de deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão nº 170/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, de fls. 79/80 dos presentes autos;

4.2. No valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), de acordo com o art. 54, III, da Lei nº 2423/96, c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 4/2002, alterada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do cometimento de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário.

5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor ARISTHEU ALBERTO BRANDÃO, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores do alcance e das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, os quais deverão ser atualizados monetariamente. Na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002 (RITCE).

6. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Sr. ARISTHEU ALBERTO BRANDÃO, Ex-Prefeito do Município de Anori no exercício de 1997, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/88, c/c art. 114, III, da Lei nº 2423/96 e art. 54, XII, da Res. nº 4/2002.

7. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 2

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 6883/2013 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Apuí relativo ao Artigo 39, §4º que trata das remunerações dos detentores de Mandato Eletivo.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, IV, "f", do Regimento Interno, CONHEÇA da presente Consulta, com fundamento art.1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, XXIII, e 274, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, que deva dar resposta ao Consulente nos seguintes termos:

1. Não é possível: a) fixação de subsídios, no limite imposto pelo art.29, VI, alínea "a" a "f", da Constituição Federal de 1988, sem a observância dos limites com a despesa de pessoal previstas no art.29, VII, c/c 29-A, §1º, da CF/88 e ainda art.20, III, alíneas "a" e "b" da LC 101/2000; b) em um exercício, realizar pagamento a menor de subsídios fixados no valor máximo e no exercício seguinte pagar a diferença entre o valor pago e o fixado, porque a receita pública é prevista e a despesa pública é fixada para cada exercício financeiro, nos termos dos arts. 34 e 35, da Lei nº4320/196.

2. É legítimo o pagamento de 13º salário aos vereadores e prefeitos com a edição de norma regulamentadora e desde que atenda aos percentuais previstos nos seguintes diplomas art.29, VI, alíneas de "a" a "f", da CF/88 c/c art.29, VII, c/c 29-A, §1º da CF/88 e ainda art.20, III, alíneas "a" e "b" da LC 101/2000.

3. O pagamento de auxílio alimentação para vereadores e prefeitos não ofende a constituição desde que previsto em lei, uma vez que possuem natureza indenizatória e não violam o pagamento do subsídio único e também respeitem aos limites e critérios constitucionais e infraconstitucionais, nos termos dos seguintes institutos art.29, VI, alíneas de "a" a "f" da CF/88 c/c art.29, VII, c/c 29-A, §1º, CF/88 e ainda art.20, III, alíneas "a" e "b" da LC 101/2000.

PROCESSO Nº 10202/2013 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Iranilson da Silva Medeiros.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/02-TCE:

1. Julgue IRREGULAR a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Coari - AM, referentes ao exercício de 2012, fazendo-o com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96.

2. Aplique multa ao responsável, nos termos do artigo 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), face à permanência das impropriedades elencadas no Relatório/Voto.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, no valor imputado, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Considere em alcance o responsável, Sr. IRANILSON DA SILVA MEDEIROS, imputando-lhe a glosa de R\$130.450,00, posto não terem sido comprovados a origem, finalidade e procedimentos adotados nas despesas descritas no Relatório Conclusivo.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o alcance aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 174 da Resolução nº 4/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

7. Recomende à origem que:

7.1. Institua, mediante lei, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Coari, definindo as atribuições e competências de seus ocupantes;

7.2. Edite lei que estabeleça o tratamento jurídico diferenciado simplificado, e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte nas suas aquisições de bens e serviços, em atendimento à Lei nº 123/2006.

8. Dê ciência dos fatos aqui apontados ao Ministério Público Estadual para as providências judiciais cabíveis, face aos fortes indícios de improbidade administrativa.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 6205/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Marivon de Magalhães Tavares, Cristiane Firmino de Vasconcelos e Outros, Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Caapiranga, em face da Decisão nº 233/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5880/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno desta Corte de Contas, julgue pelo PROVIMENTO TOTAL do Presente Recurso, no sentido de declarar a nulidade da Decisão nº 233/2013-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência de oportunidade aos servidores recorrentes para o exercício dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e do devido Processo Legal, determinando em cumprimento ao artigo 20 da Lei nº 2423/96, nova instrução dos autos com a notificação pessoal dos servidores interessados, para querendo apresentarem razões de defesa face às questões apontadas no exame técnico e ministerial do processo nº 5880/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 975/2014 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Batista Baldino, Ex-Diretor-Presidente da FCECON, em face do Acórdão nº 050/2013, TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1431/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM:

1. Dê CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue pelo PROVIMENTO TOTAL deste recurso, pelos motivos expostos na fundamentação, de modo que reforme o item 9.1 do Acórdão nº 050/2013, alterando o julgamento das contas para REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON, exercício 2007, de responsabilidade do Senhor João Batista Baldino, nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002.

3. Exclua a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) prevista no item 9.4, pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto.

4. Dê quitação ao Senhor João Batista Baldino, ex-Diretor e Ordenador de Despesa da FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 2423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002.

5. Sejam mantidas todas as demais recomendações à origem. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 3

PROCESSO Nº 5189/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene Oliva Veloso, Ex-Secretária de Estado de Cultura, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 002/2013-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3748/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art.11, c/c o art.157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Marlene Oliva Veloso, Secretária da SEC, à época, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de excluir a multa de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), suprimindo assim o item 7.4 do Acórdão nº 002/2013-TCE-Primeira Câmara (fls. 190/191 do Processo nº 3748/2010), mantendo as demais disposições.

PROCESSO Nº 10085/2013 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art.1º; inciso II do art.22, dando-se quitação ao citado Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96.

2. Determine à Origem, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

2.2. Mantenha o inventário de bens atualizado, com as devidas informações, bem como o adequado controle do estoque, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64;

2.3. Elabore, com fim de detalhar o alcance da finalidade pública, os relatórios de todas as viagens realizadas por Vereadores e demais servidores da Casa, com os respectivos comprovantes documentais (passagens, congressos, cursos, etc.), observando os Princípios da Moralidade e Eficiência;

2.4. Nas licitações e contratos observe, no que couber, todas as regras estipuladas pela Lei nº 8.666/93, com os processos licitatório devidamente instruídos;

2.5. Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

3. Comunique à próxima comissão de inspeção que verifique o cumprimento das determinações ora veiculadas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido, em sessão, pela irregularidade das contas.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque, proferido, em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2012, no valor de R\$3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), R\$1.096,03, x 3 meses (jan., fev. e dez.), na forma do inciso II do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis (irregularidade "1").

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Rejeitada a Proposta de Voto do Relator que votou pela aplicação de multa no valor antigo de R\$2.420,01, correspondente a R\$806,67, para cada mês

de atraso do ACP (jan/fev/dez). Acompanhou a Proposta de Voto o Conselheiro Raimundo José Michiles.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido, em sessão, quanto ao acréscimo na Proposta de Voto do Relator de mais uma multa ao responsável, no valor de R8.768,25.

PROCESSO Nº 587/2013 - Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, referente à Parcela Única do Convênio nº 042/2012, firmado com a SEC.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere Revel o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, nos termos do 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução TCE nº 4/2002.

2. Julgue legal o Termo de Convênio 42/2012, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Titular da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SEC.

3. Julgue Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio 42/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SEC e a Prefeitura Municipal de Borba, com fulcro no inciso IX do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c inciso IX do art. 5º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, em decorrência de grave infração às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam a irregularidade 2.5 contida no Relatório/Proposta de Voto.

4. Aplique ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba:

4.1. A multa prevista nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores disciplinados pela Resolução nº 1/2009, vigente à época, em razão de grave infração às normas legais, no valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em razão de grave infração às normas legais, conforme evidencia a irregularidade 2.5 do Relatório/Proposta de Voto.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

6. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

7. Determine à origem:

7.1. Observe a Lei nº 8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre contrato e edital;

7.2. Que observe com rigor todas as disposições da Resolução/TCE-AM nº 3/1998, que regula a formalização das transferências voluntárias nos âmbitos estadual e municipal, bem assim, a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e da Instrução Normativa 008/2004 que disciplina a celebração de convênios, acordos, parcerias ou ajustes e outros instrumentos congêneres, de natureza financeira ou não, no âmbito estadual.

PROCESSO Nº 3936/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 587/2013) - Representação do Instituto Amazônico da Cidadania-IACI, contra o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba e Robério Braga, Secretário de Cultura do Estado do Amazonas, por dispensa de processo licitatório para contratação de empresa para organizar a Festa Religiosa de Santo Antonio de Borba.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça e julgue procedente a presente Representação, interposta pelo Instituto Amazônico da Cidadania - IACI, através do qual se solicitou providências no sentido de apurar possíveis irregularidades na contratação direta, pelo Prefeito Municipal de Borba, de empresa sediada em Manaus, para realização de festa religiosa custeada com recursos estaduais e municipais, oriundos do Convênio 42/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 4

2. Determine à Prefeitura Municipal de Borba e à Secretaria de Estado de Cultura que planeje adequadamente os eventos culturais, principalmente aqueles que constam do calendário anual, máxime as festas tradicionais, para que os convênios e contratos pertinentes sejam celebrados sem prejuízo ao dever de licitar e às normas da Lei nº 8.666/93.
3. Arquive a presente Representação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1286/2014 - Prestação de Contas do Sr. Tiago Monteiro de Paiva, Diretor-Presidente da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S/A, Exercício de 2013. (U.G. 16.503).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RI/TCE/AM):

1. Julgue Regulares com Ressalvas, nos termos dos arts. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, as Contas Anuais da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S/A, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. TIAGO MONTEIRO DE PAIVA, Diretor-Presidente.

2. Dê Quitação ao Sr. TIAGO MONTEIRO DE PAIVA, na forma prevista nos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. Recomende à PRODAM que:

3.1. Publique em sua página oficial as informações relativas às compras realizadas, em atendimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/93, dando, desta forma, maior transparência aos atos administrativos praticados;

3.2. Adote as medidas necessárias para o recebimento dos créditos vencidos, evidenciados no Balanço Patrimonial de 31/12/2013.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

4.1. Encaminhe à Administração da PRODAM, cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe a recomendação exposta no item anterior;

4.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10826/2013 - Representação para apuração de suposta irregularidade apontada pelo Deputado Estadual Luiz Castro, após denúncia do Sr. Rui Luiz de Sá Chaves, uma vez que se trata de matéria sujeita à análise e a pedido de investigação.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO e determine seu ARQUIVAMENTO por ausência de requisito formal, nos termos do art. 279, § 2º, inciso V c/c o art. 288, § 4º e 280, § 2º todos da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM).

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Oficie ao Representante e ao Representado, enviando-lhes cópias deste Relatório-voto e do Acórdão para conhecimento.

2.2. Após, determine o arquivamento dos presentes autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10191/2013 - Prestação de Contas do Sr. Ossias Jozino da Costa, Ex-Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à concessão de prazo para o recolhimento das penalidades aplicadas aos responsáveis, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULARES as Contas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, Ex-Presidente, exercício de 2012, de responsabilidade do senhor OSSIAS JOZINO DA COSTA, com fulcro nos artigos 1º, II, 19, II, 22, III, "b e c", e 25, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

2. Aplique multa ao responsável, senhor OSSIAS JOZINO DA COSTA, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades existentes na Prestação de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, III, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, por transgressão às diversas normas legais pertinentes, citadas nos relatórios conclusivos das Comissões de Inspeção e parecer ministerial.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Ossias Jozino da Costa, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno.

4. Considere em alcance o senhor OSSIAS JOZINO DA COSTA, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: - no valor de R\$152.002,82 (cento e cinquenta e dois mil e dois reais e oitenta e dois centavos), referente a valores recolhidos a título de Consignações e que não foram repassados; - no valor de R\$294,70 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), referente à ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda do Contrato de Locação de Imóvel nº 013/2012; - no valor de R\$200,00 (duzentos reais), referente a valor pago a maior na Carta Contrato nº 020/2012; - no valor de R\$2.595,00 (dois mil reais e quinhentos e noventa e cinco reais), referente à aquisição de equipamentos não identificados in loco; - no valor de R\$4.950,00 (quatro mil reais e novecentos e cinquenta reais), referente à ausência de comprovação de viagem e finalidade pública na concessão de diária de empenho nº 220.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

6. Aplique multa ao responsável, senhor ADVAN DA SILVA GONZAGA, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades existentes na Prestação de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, III, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, por transgressão às diversas normas legais pertinentes, citadas nos relatórios conclusivos das Comissões de Inspeção e parecer ministerial. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Advan da Silva Gonzaga, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 5

previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno.

7. Considere em alcance o senhor ADVAN DA SILVA GONZAGA, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: - no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à ausência de comprovação de viagem e finalidade pública na concessão de diária dos empenhos nº 124, 193 e 234; - no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), referente à utilização de recursos de adiantamento em discordância com a legislação vigente; - no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), referente à impropriedade em adiantamentos.

8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

9. Recomende a Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari:

9.1. Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07/02-TCE;

9.2. Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro;

9.3. Proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis;

9.4. Proceda aos devidos repasses de recolhimento à Previdência Social.

10. Represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art.1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Ossias Jozino da Costa, Ex-Presidente do CAESC, e do Sr. Advan da Silva Gonzaga, Ex-Diretor Financeiro do CAESC, referente ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1977/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Adalberto S. Bonfim, Diretor-Geral da Maternidade Azilda da Silva Marinho (UG: 017121), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULARES** em conformidade com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, que deve fazer parte integrante da Decisão a ser adotada.

2. Aplique multa ao responsável, senhor JOSÉ ADALBERTO S. BONFIM, no valor de R\$73.152,36, em razão de, durante todo o exercício de 2010, ter a Unidade Gestora atrasado a remessa das informações via ACP (art.54, IV, V e VI, da Lei nº 2423/7996, c/c o art.308,11, da Resolução nº 04/2002).

3. Aplique multa ao responsável, senhor JOSÉ ADALBERTO S. BONFIM, no valor de R\$4.384,12, em razão de ter atendido às solicitações de documentos e diligências do Tribunal, impedindo a análise da Prestação de Contas (art.54, IV, V e VI, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 308,1, "a" e "b", da Resolução nº 04/2002).

4. Aplique multa ao responsável, senhor JOSÉ ADALBERTO S. BONFIM, no valor de R\$8.000,00, pelas irregularidades existentes na Prestação de Contas (art. 54, I, da Lei nº 2423/1996, c/c o art.308, III, da Resolução nº 04/2002).

5. Após a decisão ter transitado em julgado final:

a) seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham a multa aos cofres estaduais, com as correções legais;

b) findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta pela Decisão, seja ela encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para a devida execução judicial.

6. Encaminhe imediatamente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls.4264 a 4273) à origem, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias para que, na prestação de contas do presente exercício sejam corrigidas as irregularidades detectadas. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela regularidade, com ressalvas, das contas; quitação ao responsável e determinações à Secretaria do Tribunal Pleno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso via ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1048/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Maria Pimentel Lima, aposentada no Cargo de Pedagoga, do Quadro de Pessoal da SEDUC, em face da Decisão nº 1251/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos dos Processos TCE nº 2071/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, amparado na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conheça o presente Recurso de Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, de forma a reformar a Decisão nº 1251/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 64/65, do Processo nº 2071/2012, em apenso), para:

1. Reconhecer a legalidade do Decreto de 10/10/2011, publicado no DOE de mesma data, que aposentou a Sra. Lúcia Maria Pimentel Lima, no cargo de Pedagoga, 4ª Classe, código ED-LPL-IV, referência "D", matrícula nº 018.997-9C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, excluindo a Gratificação Natalina do valor médio dos 80% das maiores contribuições no cálculo dos proventos da Sra. Lúcia Maria Pimentel Lima, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou do Conselheiro-Relator, no que pertine à determinação de inclusão da gratificação de risco de vida nos proventos da segurada, a qual deve ser pleiteada pela interessada na seara administrativa, junto ao Órgão Previdenciário, quiçá em outra esfera, perante o Judiciário. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10590/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, o Aurimar do Socorro Simões, Secretário de Saúde, o Sr. Sérgio de Oliveira Colares, Presidente da CPL, e a Empresa W.N. COMÉRCIO IMP. e REP. LTDA., na condição de beneficiária-interessada, na pessoa de seu representante legal Newton Melo da Silva para apuração, confirmação de possível invalidade e antieconomicidade do Ato de CRP nº 001/2013 para fornecimento de medicamentos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu em sessão, como adendo, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, julgue pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, para que:

1. Aplique **MULTA** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 6

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02.

4. Determine o APENSAMENTO da presente REPRESENTAÇÃO à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE, ou seja, após os procedimentos necessários para atendimento das determinações acima relacionadas, seja o processo apensado ao de número 10931/2014 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2013), de modo a este servir para consulta durante a análise das contas.

PROCESSO Nº 1160/2011 - Prestação de Contas do Sr. Simão Pacheco Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04, de 23/5/2002:

1. Preliminarmente, não acate a arguição do membro do Parquet para considerar inconstitucional o art. 4º, da Lei nº 03/2008-Presidente Figueiredo, o qual dispõe que o vereador fará jus ao 13º salário subsídio a ser pago em duas parcelas anuais, uma vez ter sido observada a previsão em lei, respeitados o princípio da anterioridade e os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal, portanto, tal pagamento é legítimo, conforme item 8.2, da Decisão nº 38/2014-ADMINISTRATIVA-TRIBUNAL PLENO-TCE/AM.

2. No mérito, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Simão Pacheco Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

3. DETERMINE à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo:

a) Suspensão do benefício de pagamento de bolsa de estudos, sem previsão legal, até que se tenha regulamentado tal auxílio, comunicando, a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, as providências tomadas para cumprimento de tal determinação. (item 8 do Relatório/Voto);

b) Suspensão do pagamento, indevido, da gratificação de FG I, II e III, aos servidores listados no item 9 do Relatório/Voto, cientificando esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a respeito das providências tomadas para cumprimento desta determinação.

4. RECOMENDE à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo:

a) A criação de um sistema de controle interno, específico, para controlar, gerenciar, avaliar e analisar os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (item 3 do Relatório/Voto);

b) Quando houver a necessidade de alteração do quantitativo do quadro de servidores da Câmara de Presidente Figueiredo, que tal procedimento seja efetuado por meio de lei (Item 11 do Relatório/Voto).

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. Simão Pacheco Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução nº TCE/AM nº 25/12, por cada mês em que foi encaminhado com atraso, via Sistema ACP, os demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a maio de 2010 (5 meses), perfazendo o valor total de R\$5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), item 4 do Relatório/Voto;

b) No valor de R\$1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela

Resolução nº TCE/AM nº 25/12, por cada semestre em que foi entregue com atraso e em que não foi entregue o Relatório de Gestão Fiscal, via Sistema GEFIS, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 5 e 6 do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, do Relatório/Voto.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Simão Pacheco Teixeira, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Pela aplicação de multas nos valores de: a) R\$3.226,68, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a abril do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE (item "2.1.a" do Relatório/Voto do Relator); b) R\$ 6.453,41, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (item "2.1.c" do Relatório/Voto do Relator); 2. Pela exclusão da multa do item "2.1.b" do Relatório/Voto do Relator, referente os Relatórios de Gestão Fiscal que foram remetidos fora do prazo estabelecido no art. 2º da Res. nº 6/2000-TCE/AM, considerando que, à época, não havia legislação específica no âmbito estadual que determinasse o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, daqueles relatórios, conforme exigência do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)". Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP e no RGF.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10159/2013 - Prestação de Contas do Sr. Adejalma Camelo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, com fulcro no art.22, II, c/c o art. 24, da Lei nº 2423/96, a Prestação de Contas da Câmara Municipal Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Adejalma Camelo da Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas.

2. Recomende a origem que observe com mais rigor os dispositivos da Resolução nº 07/2002 e Lei nº 8.666/93.

3. Determine o arquivamento do Processo nº 5068/2009, que trata da inadimplência relativa ao encaminhamento dos dados via ACP, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 7

1. Aplique multa ao Sr. Adejalma Camelo da Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas no valor de R\$ 2.196,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 308, II, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE, pelos atrasos verificados no envio de informações do GEFIS.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencidos os Votos-Destaques dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votaram pela exclusão da multa do item "II" do Relatório/Proposta de Voto da Relatora referente o atraso dos Relatórios de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 4562/2013 - Representação referente à possível ilegalidade na prorrogação por doze meses do Contrato nº 007/2012, firmado pela SEMSA com a Empresa INN Tecnologia.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "i", do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, na pessoa de sua culta Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, considere-a parcialmente procedente, devendo os Senhores Francisco Deodato Guimarães, Ex-Secretário Municipal da Saúde do Município de Manaus, e Julio Cesar de Castro Cabral dos Anjos, Ex-Presidente da CPL-SEMSA ficarem isentos de qualquer penalidade, haja vista que o ato de prorrogação do Contrato nº 07/2012, foi escudado por Pareceres da PGM e do Controle Interno da Prefeitura de Manaus e celebrado já no exercício de 2013, quando não eram mais agentes políticos, dando, contudo, por boas firmes e valiosas todas as recomendações propostas na Informação 14/2014-DICAD-MA (fls. 391/399), no Parecer Ministerial (fls.400/401 v.) e no voto da ilustre Relatora (fls. 403/405), cujas cópias devem ser remetidas à atual Administração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Dê cumprimento ao artigo 161 da Resolução nº 4/2002 (RITCE);

3.2. Apense os presentes autos, à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus, exercício de 2013.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6602/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 492/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1968/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e que o Tribunal Pleno dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, no sentido de reformar, em parte, o Acórdão nº 492/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 3.656/3.663 do Processo nº 1968/2011), em relação à gestão do Sr. José Aldemir de Oliveira, reitor da UEA, para:

1. Manter o julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, exercício de 2010, período de 13/7 a 31/12/2010, de responsabilidade do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor à época.

2. Excluir a glosa aplicada no item 9.1.1 do Acórdão nº 492/2013, mantendo a restrição como fundamento pela Irregularidade da Prestação de Contas.

3. Excluir as alíneas "m", "n" e "p" do item 9.1.2 do Acórdão nº 492/2013, permanecendo o mesmo valor da multa aplicada no caput do item 9.1.2 do mesmo acórdão, por já se encontrar em sua dosagem mínima.

4. Excluir dos fundamentos que culminaram na irregularidade das contas o questionamento acerca da alteração contratual sem anuência da UEA que corresponde ao item "6.13.2" do Relatório Conclusivo da DICAD-AM (fl. 3.316, vol. 17, do Processo nº 1968/2011).

5. Manter as demais disposições do Acórdão nº 492/2013 inalteradas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2187/2014 - Representação formulada pela Empresa Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda, contra Ato Ilegal do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas - CGL, por supostas Irregularidades no Edital nº 45/2014 - SEINFRA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, archive os presentes autos por perda de objeto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 15 DE JULHO DE 2014.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL
(Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1)PROCESSO Nº 6499/2013

Anexos: 1996/2013, 3381/2012, 2455/2012, 4391/2004

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao proc. nº 1996/2013

Órgão: PGM

Recorrente: Carlete de Souza Maciel dos Santos

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA
(COM VISTA AO CONS. RAIMUNDO MICHILES)

1)PROCESSO Nº 5148/2013

Anexos: 2443/2010

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2443/2010

Órgão: Prefeitura de Lábrea

Recorrente: Maria Fausta Rodrigues de Lima

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR
(COM VISTA AO CONS. RAIMUNDO MICHILES)

1) PROCESSO Nº 1945/2012 (12Vis)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 8

Responsável: (eis) Maria das Graças Soares Prola
Procurador: (a) João Barroso de Souza

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 5405/2013

Anexos: 1925/2012

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1925/2012

Órgão: SEARP

Recorrente: José Raimundo Souza de Farias

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 6916/2013

Anexos: 4328/2013, 2196/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao processo 2196/2011

Órgão: Prefeitura de Eirunepé

Interessados: Vereadores Arlen José Oliveira Tomaz,

Adezi Sampaio da Silva, José Eone da Silva, e

José Joel Ferreira dos Santos

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 4285/2011 (3VIs)

Anexos: 1609/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1609/2010

Órgão: Maternidade Alvorada

Recorrente: Ninita da Silva Ferreira

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2)PROCESSO Nº 4975/2013

Anexos: 1067/2008 e 1054/2008

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao

Processo nº 1067/2008 e 1054/2008

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado (a) Raimundo Filho Sobral dos Santos – OAB/AM 8.038

2.1)PROCESSO Nº 6150/2013

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao

Processo nº 1067/2008

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado (a) Katiúscia Câmara Elias – OAB/AM 5.225

2.2)PROCESSO Nº 6151/2013

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao

Processo nº 1054/2008

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado (a) Katiúscia Câmara Elias – OAB/AM 5.225

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 1456/2014

Anexos: 1013/2013

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao processo nº 1013/2013

Órgão: SEMED

Recorrente: Maria Madalena Teixeira de Araujo

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Advogado: Luiz P. Cavalcante – OAB/AM 5.746/AM

2)PROCESSO Nº 6016/2011 (2VIs)

Obj.: Representação proposta pelo Ministério Público, junto ao TCE/AM(Secretaria de Estado de Infraestrutura, para apuração da consistência do projeto básico original, relativo ao Contrato Nº 034/2010-SEINF

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

3) PROCESSO Nº 10188/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Prefeitura de Barcelos

Responsável: (eis) José Ribamar Fontes Beleza

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4)PROCESSO Nº 5439/2013

Anexos: 1259/2014, 2824/2012

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2824/2012

Órgão: Prefeitura de Silves

Recorrente: Franrossi de Oliveira Lira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

4.1)PROCESSO Nº 1259/2014

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2824/2012

Órgão: Prefeitura de Silves

Recorrente: Franrossi de Oliveira Lira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 2332/2013 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Responsável: (eis) Livia Regina Mendes

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

1.1) PROCESSO Nº 2330/2013 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Fundo Municipal de Cultura e Artes - FMCA

Responsável: (eis) Livia Regina Mendes

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

1.2) PROCESSO Nº 2328/2013 (9VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: MANAUSCULT

Responsável: (eis) Livia Regina Mendes

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 10096/2013

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura de Urucurituba

Responsável: (eis) Alexandre Gomes da Silva

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 2154/2014

Anexos: 3982/2012

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 3982/2012

Órgão: Prefeitura de Manacapuru

Recorrente: Ângelus Cruz Figueira

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogado: Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/AM 7.738

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO : ALIPIO REIS FIRMO FILHO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 9

1)PROCESSO Nº 11325/2014

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Boca do Acre

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Antonio Iran de Souza Lima

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

2)PROCESSO Nº 10450/2014

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Boca do Acre

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Radir Magalhães

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

3)PROCESSO Nº 1314/2014

Anexos: 2794/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 2794/2009

Órgão: Prefeitura de Itapiranga

Recorrente: José Nivalter Correia Lima

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

4)PROCESSO Nº 1037/2011 (26VIs)

Anexos: 2088/2007, 5115/2012, 1905/2007, 1907/2007, 1912/2007, 2344/2006, 2803/2006, 4723/2006, 4724/2006, 5101/2005.

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 2088/2007

Órgão: Prefeitura de Ipixuna

Recorrente: Davi Farias de Oliveira

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5)PROCESSO Nº 1725/2014

Anexos: 3297/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 3297/2013

Órgão: SUSAM

Recorrente: Edilce Santos de Souza

Procurador: (a) João Barroso de Souza

6)PROCESSO Nº 10796/2013

Obj.: Inspeção Extraordinária

Órgão: Prefeitura de Tapauá

Responsável: Almino Gonçalves Albuquerque,

Jonas Sabino da Costa,

Edson Soares da Silva, Hosana Ferreira de Souza

e Valdemarina de Cássia Mesquita de Silva

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Manaus, 11 de Julho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Complementação 1 da 24ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 15/07/2014, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 6532/2013

Obj.: Representação

Órgão: CETAM

Responsável: Joésia Moreira Julião Pacheco

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 11 de Julho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 2.444/2014

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de concessão de nova medida cautelar, formulado pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fim de “*determinar a suspensão, até as eleições, da realização de despesas via CEAP por parte dos vereadores da CMM que lançaram candidatura perante a Justiça Eleitoral.*”

2. Em momento anterior, esta Relatoria deferiu a concessão de medida cautelar, no sentido de determinar à Presidência da Câmara Municipal de Manaus, bem como aos vereadores de Manaus que suspendessem os atos de aquisição de combustíveis e lubrificantes, via regime de Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP até a decisão de mérito da presente Representação.

3. Analisando o novo pedido formulado pelo *Parquet*, entendo que o mesmo utiliza o termo “*realização de despesas públicas*”, não restringindo os efeitos da suspensão concedida com o deferimento da cautelar anterior, que trata de aquisição de combustíveis e lubrificantes.

4. Todavia, entendo que a concessão de nova medida cautelar deve perdurar até a conclusão meritória, coadunando-se com o termo fixado na primeira decisão monocrática, razão pela qual, servindo-me dos fundamentos anteriores, **DECIDO pelo DEFERIMENTO do pedido ministerial de NOVA MEDIDA CAUTELAR**, sem prejuízo da primeira, no sentido de **DETERMINAR à Presidência da Câmara Municipal de Manaus**, bem como aos **vereadores de Manaus** (incluídos aqueles que lançarem a sua candidatura perante a Justiça Eleitoral) que **suspendam a realização de despesas públicas**, via regime de Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP até a decisão de mérito da presente Representação.

5. Desta forma, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as seguintes providências:

a) publique a presente Decisão, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 3/2012-TCE/AM, dando ciência ao Ministério Público de Contas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 10

b) ato contínuo, providencie junto ao setor competente, a juntada da presente decisão monocrática e do novo pedido de concessão de cautelar (em anexo) aos autos do processo n. 2.444/2014, visando o processamento regular do feito.

6. Logo após, envie os autos à DICAD-MA para que:

a) **NOTIFIQUE à Presidência da Câmara Municipal de Manaus**, bem como os respectivos **vereadores de Manaus** (incluídos aqueles que lançarem a sua candidatura perante a Justiça Eleitoral), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas e/ou documentos relativos sobre os temas tratados no novo pedido ministerial ora deferido, em observância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e arts. 81 e 95 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

b) Não logrando êxito nas notificações, proceda ao chamamento por via editalícia, conforme art. 71, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

c) Após o prazo concedido, vindo as defesas ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme arts. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 do mencionado diploma.
É a decisão.

GABINETE DO CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, ____ de ____ de 2014.

JULIO CABRAL
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº.115502/2014 – Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. ELIANE SOUZA AMORIN, Diretora Presidente do IMTT de Iranduba, referente ao processo n. 10094//2013.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2014.

PROCESSO Nº.11052/2014 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ROMULO BARBOSA MATOS, Ex-Prefeito e Ordenador da Prefeitura Municipal do Careiro, referente ao processo n. 10122/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2014.

PROCESSO Nº.11587/2014 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. GEAN CAMPOS E BARROS, Ex-Prefeito e Ordenador da Prefeitura Municipal de Labrea, referente ao processo n. 10010/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 2874/2014

ASSUNTO: Representação com Medida Cautelar

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, por intermédio da Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.

Denunciante: Marlon Grijó de Lima.

Representado: Município de Borba.

OBJETO: Representação interposta pelo MPC/AM, com pedido de medida cautelar, contra a realização do concurso público a ser realizado em 27/07/2014 pela Prefeitura do Município de Borba, em face de possíveis desconformidades existentes no edital.

RELATOR: Conselheiro Raimundo José Michiles.

DECISÃO CAUTELAR

Cuidam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, com o objetivo de suspender a realização do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2014, do Município de Borba, cuja realização da primeira fase se encontra marcada para o dia 27.7.2014.

O Sr. Marlon Grijó de Lima apresentou denúncia ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, acostada às fls. 7/11, alegando que o Edital nº 1/2014 – Concurso Público, do Município de Borba, apresenta diversas dúvidas quanto à lisura do certame, dentre as quais: a não observância do procedimento licitatório necessário à contratação da empresa IASPEC – Instituto Amazonense de Seleção e Consultas para realizar o concurso; dúvidas se há servidor efetivo na composição da comissão do concurso; se há isenção de pagamento para os candidatos que não tenham condições de pagá-la; se o TCE/AM fiscalizou o edital; se houve projeto de lei enviado à Câmara Municipal de Borba para a criação dos cargos a serem preenchidos ou o quadro de pessoal da Prefeitura; se a empresa vencedora da licitação para a realização do certame possui experiência na realização de concursos; qual seria a modalidade de licitação utilizada no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pag. 11

caso e o valor oferecido pela empresa vencedora; e qual o endereço inicial da empresa e o motivo da mudança de endereço.

Por sua vez, a Representante, em análise do edital, e com base na supracitada denúncia formulada pelo Sr. Marlon Grijó de Lima, identificou determinadas irregularidades, quais sejam:

1. inobservância do procedimento licitatório para a contratação da empresa IASPEC – Instituto Amazonense de Seleção e Consultas, e ausência da comprovação de experiência da firma na realização de concursos e indícios de irregularidades, considerando que a sede da empresa localizava-se em imóvel aparentemente desabitado;
2. ausência de comprovação da existência de servidor efetivo na comissão de organização do certame;
3. ausência de informação sobre isenção da taxa de inscrição para pessoas de baixa renda;
4. ausência de informações sobre a devida fiscalização do Tribunal de Contas do Estado sobre o edital (o edital está sendo analisado nos autos do Processo n.º 2520/2014 – TCE/AM);
5. ausência de informação/comprovação de projeto de lei criando os cargos a serem preenchidos ou quadro de pessoal da Prefeitura;
6. não indicação da legislação que regula os cargos a serem preenchidos.

Também mencionou as correções destacadas pela Unidade Técnica no Processo n.º 2520/2014. Ao final, requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar, determinando a imediata suspensão do referido concurso público, e a alteração do edital nos termos expostos. Pediu, ainda, as notificações do Prefeito do Município de Borba e do titular da IASPEC, com concessão de prazo para que adotem as medidas ordenadas, esclarecendo as irregularidades detectadas e corrigindo as deficiências apuradas, sem prejuízo de possível alteração do cronograma do certame. Por fim, requereu a comunicação ao Ministério Público Estadual quanto às medidas tomadas, para que adote as providências que entender necessárias, e que seja dada ciência ao MPC/AM acerca dos resultados da presente Representação.

A Representação foi admitida no dia 24.6.2014, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente em exercício, desta Corte de Contas, às fls. 49/50, que determinou sua distribuição.

Conforme as argumentações da Representante e a análise do edital do certame, identifica-se, em primeira análise, que há diversas impropriedades a serem esclarecidas, notadamente aquelas que ferem os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e legalidade.

Considerando que o início das provas do referido concurso público encontra-se previsto para o dia 27.7.2014, e que se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, torna-se forçosamente necessário a suspensão do certame, para que as impropriedades sejam esclarecidas e as eventuais incorreções sejam solucionadas. Tal providência se verifica necessária também pelo fato de que, caso seja comprovado vício no procedimento licitatório, esse fato pode viciar completamente o certame.

Diante do exposto:

1. **defiro o pedido de medida cautelar, no sentido de se determinar, com a máxima urgência, a suspensão da realização das provas previstas para o dia 27.7.2014, referente ao Concurso Público correspondente ao Edital n.º 1/2014 – Município de Borba**, conforme o art. 1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, bem como que o Representado se abstenha de dar continuidade ao certame, sem autorização expressa deste Tribunal, nos termos do art. 262, § 4º c/c o § 5º do art. 263, da Resolução TCE n.º 4/2002;

2. concedo 15 (quinze) dias de prazo ao Prefeito do Município de Borba para que se pronuncie a respeito das impropriedades relacionadas na presente decisão, notadamente aquelas contidas na Representação às fls. 2/5 e na denúncia às fls. 7/11, cujas cópias reprográficas deverão ser-lhe remetidas, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;

3. encaminho os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

- 3.1. providencie o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 2520/2014, cujo objeto é a análise do Edital n.º 1/2014 – Prefeitura Municipal de Borba, por se tratarem de assuntos conexos;
- 3.2. remeta os presentes autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, para que se manifeste quanto à presente Representação e, após, envie-os à oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer; concluída a instrução, tornem-se os autos.

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, em Manaus, de julho de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIS PINTO ROCHA**, reponsável pela Federação Amazonense de Boxe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, em face das alegações constantes da Denúncia objeto do Processo nº 4242/2013-TCE, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2014.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pág. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JAULINA FELIX**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº2008/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5411/2013, referente à Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Julho de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOAQUIM DOS SANTOS ROCHA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº200/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10078/2014 referente à sua Transferência para Reserva Remunerada. .

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sr. ALDENOR GOMES DE ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº276/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10396/2013, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Julho de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ONELIA DE SOUZA SERRÃO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº310/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10834/2013, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Julho de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL SECRETARIA DO PLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. IVAN SOUZA BRITO, ex-Secretário Municipal de Juventude - SEMJE**, exercício 2012, (período de 25.04.2012 a 31.12.2012) acerca do Acórdão nº 69/2014 - TCE-Tribunal Pleno, proferidos nos autos do **Processo nº2355/2013**, decidiu, à unanimidade; Declarar a Revelia, nos termos do art.20, § 30º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/M, **JULGAR** Irregulares as Contas Anuais da secretaria; aplicar multa, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com base no art.54, II inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96/ c/c o art. 308, VI, da Resolução nº04/2002 - TCE; **FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas acima aos cofres da Fazenda Pública, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas**, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 922, Pag. 13

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. FABIOLA DE FREITAS REBELO, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Coari**, acerca do Acórdão nº 672/2013 –TCE -Tribunal Pleno, proferidos nos autos do **Processo nº3976/2012**, decidiu, à unanimidade; Declarar a Revelia, nos termos do art.20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, aplicando-lhe multa individual, no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme art.308, inciso V, alínea "b", da Resolução 04/2002; por descumprimento injustificado da decisão deste Tribunal; Determinando o efetivo cumprimento do Acórdão nº 965/2012-Tribunal Pleno, com remessa a esta Corte de todos os documentos necessários para sua comprovação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Marco Aurélio de Mendonça, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 4119/2013**, decidiu tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para no Mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o **Acórdão nº 242/2013 - TCE/AM** e o **Acórdão 246/2013 TCE/AM**, ambos proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos Autos do Processo nº 6667/2007 e Processo nº 1795/2008.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL SECRETARIA DO PLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. LIVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES, ex- Secretária Municipal da Fundação Municipal de Cultura e Turismo - MANAUSCULT**, exercício 2009, acerca do Acórdão nº 982/2011 –TCE -Tribunal Pleno, proferidos nos autos do **Processo nº1616/2010**, decidiu, à unanimidade; **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas de sua responsabilidade; **Considerar em alcance**, no valor de R\$ 23.778,68 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 do RI-TCE.

FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas acima aos cofres da Fazenda Pública, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde

SUS

Ministério da Saúde



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100